

"Art. 15-A. A partir de 1º de março de 2004, as disposições deste Decreto deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente com a utilização do programa previsto no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, pelo período de (Conv. ICMS 108/03 e 101/04):

- I - nove meses, para os contribuintes obrigados a entregar os **Anexos VI e VII**;
- II - seis meses, para os demais casos.

Art. 9º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.399, de 07 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação (Prot. ICMS 43/04):

Art. 1º O Estado do Piauí e os Estados de **Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe** e, a partir de 1º de novembro de 2004, **Mato Grosso**, acordam em adotar os procedimentos previstos no Protocolo ICMS 17/04, de 02 de abril de 2004, para recolhimento do ICMS, relativamente às operações com **álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não combustíveis**. (Prot. ICMS 43/04)

"Art. 2º

III - o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação (Prot. ICMS 43/04).

"Art. 3º

I - o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela Unidade federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (Prot. ICMS 43/04);

II - o recolhimento do imposto retido na Nota Fiscal de saída, previsto no inciso I, será efetuado, antes de iniciada a remessa da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS - Substituição Tributária por Operação), devendo o correspondente documento de arrecadação, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria (Prot. ICMS 43/04);

III - o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação (Prot. ICMS 43/04)."

"Art. 4º

I - o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela Unidade federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (Prot. ICMS 43/04);

III - o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo **"Dados Adicionais"** da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo **"Informações Complementares"** do respectivo documento de arrecadação (Prot. ICMS 43/04).

Parágrafo único. Na hipótese da Unidade da Federação de destino ser distinta da primeira do percurso, o recolhimento do imposto será efetuado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS - Substituição Tributária por Operação), em favor da Unidade da Federação de destino (Prot. ICMS 43/04)."

Art. 10. O art. 1º do Decreto nº 11.441, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação (Prot. ICMS 42/04):

"Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de agosto de 2004, com **surte de qualquer espécie** entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do **Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal**, e, a partir de 1º de janeiro de 2005, **Paraíba e Sergipe**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista. (Prot. ICMS 42/04)

Art. 11. O art. 1º do Decreto nº 11.442, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação (Prot. ICMS 39/04):

"Art. 1º Nas operações interestaduais com **rações tipo "pet" para animais domésticos**, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, assim entendidas aquelas destinadas à alimentação de cães e gatos, praticadas entre este Estado e os Estados de **Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins**, e, a partir de 1º de outubro de 2004, **Acre, Amazonas e Roraima**, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário. (Prot. ICMS 39/04)

Art. 12. A alínea "a" do inciso III do § 7º do art. 33 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 7º

III -

a) sob a forma de crédito fiscal, mediante emissão de nota fiscal, nos termos do inciso I do § 2º, no valor que foi efetivamente cobrado no Estado do Piauí;

Art. 13. Fica acrescentado o item 22 à alínea "c" do inciso III do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 21

c)

22 - **rações tipo "pet" para animais domésticos**, assim entendidas aquelas destinadas à alimentação de cães e gatos (Prot. ICMS 26/04);